



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

**ACRESCENTA O ARTIGO 17-A À LEI
COMPLEMENTAR Nº 60/2009 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ, Estado de Santa Catarina, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 17-A à Lei Complementar nº 60/2009, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17-A Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos promovidos pelos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo Municipal de Santo Amaro da Imperatriz.

§1º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total, o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros, os quais serão chamados da seguinte forma: para cada sete candidatos chamados da lista geral, chamar-se-á dois aprovados nas vagas reservadas aos candidatos negros e um aprovado nas vagas reservadas aos candidatos com deficiência, e assim sucessivamente.

§2º A Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§3º Na classificação final do concurso, o candidato deverá comparecer perante comissão habilitada a fim de comprovar a condição de afrodescendente.

§3º Da decisão da comissão cabrá recurso no prazo de cinco dias ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**

§4º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§5º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§6º Estas disposições relativas às cotas reservadas aos negros, também se aplicam aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após a data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Santo Amaro da Imperatriz, em 17 de novembro de 2023.

RICARDO LAURO DA COSTA

Prefeito Municipal

